

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.728 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

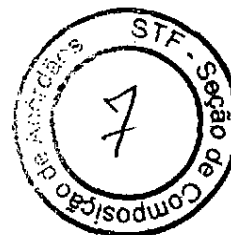
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.728 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**RELATÓRIO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 18 de dezembro de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual entendeu que o ora Agravante deveria reservar vagas do concurso público para os portadores de deficiência. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“Corretos a sentença e o acórdão que a manteve, pois acolhem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. De fato, a reserva de vagas determinada pela Constituição da República tem dupla função: inserir as pessoas com necessidades especiais no mercado de trabalho, para que de forma digna possam manter-se e ser mantenedoras daqueles que delas dependam, e possibilitar à Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício da função.*

*Assim, como ficou assentado no acórdão recorrido, a Constituição da República assegura o direito dos portadores de necessidades especiais de participar de concurso público, nos termos e nas condições estabelecidos em lei. Cabe, portanto, à Administração examinar, com critérios objetivos, se a deficiência apresentada é, ou não, compatível com o exercício do cargo ou da função oferecidos no*

**RE 606.728 AgR / DF**

*edital, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao candidato, sem restringir a participação no certame de todos e de quaisquer candidatos portadores de deficiência, como pretende o Recorrente.*

*Cônfirmar-se, a propósito, o seguinte julgado:*

*'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE 227.299, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.10.2000).*

*5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.*

*6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 264-268).*

*2. Publicada essa decisão no DJe de 10.2.2010 (fl. 269), interpõe o Distrito Federal, ora Agravante, em 22.2.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 271-273).*

*3. Alega o Agravante que, "ao entenderem ser obrigatória a reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência em concurso público para o provimento do cargo de agente penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal, sem que os critérios de admissão estejam definidos em lei, as decisões recorridas e o despacho agravado contrariaram o disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal" (fl. 273).*

**RE 606.728 AgR / DF**

Sustenta que *“a Lei n. 4.878/65 impõe como requisito de acesso ao cargo de policial que o candidato goze de boa saúde, física e psíquica”* (fl. 273).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.728 DISTRITO FEDERAL

**VOTO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

*“Não vejo como, diante das próprias atribuições do cargo, excluir todos os portadores de necessidades especiais, tanto mais que a própria Polícia Civil deixa espaço para tal ilação quando estabelece que é função do agente penitenciário, dentre outras, executar outras tarefas correlatas. Há uma área não definida, na qual, a meu sentir, poderia ser incluído o deficiente.*

*Ora, é incontroverso que o edital acostado a fls. 18/22 não reservou percentual de vagas para os deficientes, assim, contraria a Constituição Federal, a Lei 8.112/90 e a Lei Distrital 160/1991, para não citar outras normas” (fl. 147).*

3. Como afirmado na decisão agravada, a Constituição da República assegura aos portadores de deficiência o direito de participarem de concurso público, nos termos e nas condições estabelecidos em lei. Assim, a ausência de previsão, no edital, de vagas para portadores de deficiência contraria o art. 37, inc. VIII, da Constituição da República. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto*

**RE 606.728 AgR / DF**

*seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 227.299, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.10.2000).*

**E:**

*“CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas” (MS 26.310, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2007).*

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.728**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte  
Coordenadora